



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2691/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109659/2019-59

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., AMAZON BOOKS & ARTS LTDA. e SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.313/1991.
- 2.2. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União - CGU, em face das pessoas jurídicas **AMAZON BOOKS & ARTS LTDA.**, CNPJ 04.361.294/0001-38, **SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.**, CNPJ 07.481.398/0001-74, e **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ 43.999.424/0001-14.

4.2. Concluído os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Os fatos objeto da presente apuração correspondem àqueles identificados no bojo da "Operação Boca Livre", que objetivou descortinar fraudes de projetos culturais propostos junto ao Ministério da Cultura (MinC), fomentados pela Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet), no período de 2002 a 2014.

4.4. Os Inquéritos Policiais (IPL) nº 266/2014 e nº 327/2016, que integram o Processo nº 0012319-03.2016.403.6181, em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, foram compartilhados com esta CGU.

4.5. Diversas pessoas jurídicas e físicas estão vinculadas ao escopo da operação policial, contudo, o presente PAR, instaurado por meio da Portaria nº 3.189, de 02 de outubro de 2019, apura especificamente a atuação das pessoas jurídicas Amazon Books & Arts Ltda., Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Volvo do Brasil Veículos Ltda., no âmbito da execução do projeto cultural Pronac nº 08-2628 e Pronac nº 08-1544.

4.6. As empresas Amazon Books e Solução Cultural atuaram como proponentes junto ao MinC, respectivamente, no Pronac nº 08-2628 e Pronac nº 08-1544. A empresa Volvo, por sua vez, depositou os valores nas contas dos Pronac respectivos em troca do abatimento do IRPJ sobre o lucro real, assumindo assim a qualidade de patrocinadora dos projetos.

4.7. A Volvo aplicou R\$ 810 mil no Pronac nº 08-2628 e R\$ 525 mil no Pronac nº 08-1544, totalizando o patrocínio de R\$ 1.335.000,00 para o cômputo do benefício fiscal relativo ao exercício financeiro de 2008, deduzindo R\$ 400.500,00 do IRPJ sobre o lucro real.

4.8. No Pronac nº 08-2628, cuja proponente era a empresa Amazon Books, o objetivo era *“realizar a apresentação de seis espetáculos musicais sob a regência de Júlio Medaglia”, contudo, a proponente e a patrocinadora, Volvo, firmaram contrato com objeto diverso, o qual viria efetivamente a ser executado, qual seja, “realizar 03 (três) apresentações do espetáculo musical da intérprete Maria Rita (intitulado “Samba Meu”, relativo ao último CD da cantora), acompanhada de Grupo Sinfônico (quinteto)”*.

4.9. De um lado a Volvo atuou direcionando o conteúdo do projeto de acordo com seus interesses, visando a realização de eventos de cunho privado, e de outro, a Amazon Books apresentou informações falsas perante o MinC quando da propositura do projeto, da sua execução e quando da prestação de contas, o que resta inequívoco diante da reprovação da prestação de contas e do processo de instauração de Tomada de Contas Especial.

4.10. Além disso, foram destinados pelo menos 50% dos convites dos eventos para a clientela e público de interesse da Volvo nos três eventos realizados.

4.11. Já no Pronac nº 08-1544, o projeto originalmente previsto denominava-se Amigos do Trânsito - Sinal Verde para a Vida e seu objeto dizia respeito a *“Apresentar um espetáculo criado e dirigido por Gisela Arantes sobre boas práticas de trânsito, transformando-os como agentes multiplicadores do trânsito”*. Os espetáculos estavam previstos para ocorrer em doze municípios de diversos estados do país. Contudo, a proponente atuou junto ao MinC visando a alteração do título do projeto para Arte e Cultura nas Estradas, sem, contudo, propor alterações outras em seu objeto ou nas demais cláusulas avençadas.

4.12. A proponente, Solução Cultural, e a patrocinadora, Volvo, firmaram contrato com objeto diverso, qual seja, *“realizar a apresentação de 75 sessões de cinema para caminhoneiros, mediante a exibição de filmes nacionais de longa ou curta metragem - em locais de grande concentração de caminhoneiros”*.

4.13. Os entes privados executaram exibições em cinco municípios (ao invés das doze cidades delimitadas no projeto inicial) onde se situam as concessionárias da Volvo, com objeto totalmente distinto. As atividades efetivamente realizadas destinaram-se aos caminhoneiros, que representam a clientela da montadora, em vez de crianças das escolas públicas. Nos eventos realizados, se promoveram entregas de materiais promocionais e reproduções de vídeos educativos da patrocinadora, Volvo.

4.14. Houve, assim, desvirtuamento dos objetivos propostos em eventos de interesse privado da patrocinadora, Volvo, concorrendo a proponente, Solução Cultural, para a consolidação desse desvio, apresentando, ainda informações falsas perante o MinC quando da propositura do projeto, da sua execução e quando da prestação de contas.

4.15. Dessa forma, instaurado o PAR sob análise, por meio da Portaria CGU nº 3.189, de 30/09/2019, publicada no Diário Oficial da União de 02/10/2019, a CPAR

lavrou o termo de indicição em 14/10/2019 (SEI 1325811), por entender que na execução dos dois projetos culturais mencionados as empresas envolvidas atuaram de forma irregular, deixaram de observar as normas do Pronac, auferiram vantagens indevidas e desvirtuaram os objetivos do programa.

4.16. Na sequência, a CPAR promoveu a intimação das empresas acerca da instauração do PAR, dando-lhes ciência do termo de indicição e concedendo-lhes o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita e ainda especificação de eventual prova a produzir.

4.17. Também foram intimados ANTÔNIO CARLOS BELINI AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM a manifestarem-se sobre a desconsideração da personalidade jurídica promovida nos autos, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa dos interessados em face das possíveis responsabilidades oriundas da presente apuração.

4.18. Tempestivamente, a Volvo do Brasil apresentou defesa escrita em 20/12/2019. Já as demais empresas e pessoas físicas não apresentaram qualquer manifestação, sendo consideradas revéis pela Comissão.

4.19. A defesa e respectiva documentação foram devidamente analisadas pela CPAR, que elaborou o Relatório Final (SEI 1607761), concluindo pela aplicação da pena de multa às empresas, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.313/1991.

4.20. A autoridade instauradora, por meio de despacho, datado de 15/09/2020, tomou ciência do Relatório Final e determinou a intimação da pessoa jurídica processada para, querendo, apresentar manifestação aos termos do Relatório Final (SEI 1633473).

4.21. Assim, devidamente intimada pela COREP, conforme e-mail datado de 17 de setembro de 2020, para manifestação no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa no 13/2019, a VOLVO apresentou a petição SEI 1656650, em 28/09/2020.

4.22. É o breve relato.

5. ANÁLISE

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela empresa.

5.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.

5.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da referida IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos e o nome empresarial e o CNPJ das pessoas jurídicas processadas.

5.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pela Corregedora-Geral da União Substituta, conforme delegação prevista no art. 30, I, da IN CGU nº 13/2019. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, pois todas as portarias (instauração, prorrogação, alteração da comissão) foram emitidas por autoridade competente.

5.5. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla

defesa, foi oportunizado às empresas amplo e irrestrito acesso aos autos, mediante concessão de acesso externo ao SEI para visualização integral do processo, sem qualquer violação ou restrição aos direitos. Assim, foram apresentadas pela empresa manifestações e os documentos que julgou oportunos.

5.6. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN CGU nº 13/2019, e as empresas e as pessoas físicas implicadas foram devidamente notificadas, de acordo com o seu art. 18, por meio físico e eletrônico, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação.

5.7. Não obstante, como mencionado alhures, as pessoas jurídicas Amazon Books e Solução Cultural, assim como seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, foram consideradas revéis, visto que, transcorrido o prazo previsto na norma, não apresentaram defesa no prazo legal, deixando de se manifestar sobre as ocorrências apontadas e também sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

5.8. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela empresa, concluindo, ao final, pela responsabilização das acusadas, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.9. Assim, após a apuração do conjunto probatório constante dos autos e da análise das defesas escritas, a CPAR concluiu, de forma motivada, pela aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 2.993.019,82, às empresas Amazon Books e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac n. 08-2628; e no valor de R\$ 1.939.920,26 às empresas Solução Cultural e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac n. 08-1544, ambas com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.313/1991.

5.10. Passemos, então, à análise da manifestação aos termos do Relatório Final, apresentada pela Volvo.

5.11. Preliminarmente, foi apresentada alegação acerca da prescrição da pretensão punitiva estatal. Quanto ao mérito, a defesa alegou, em síntese, que:

- os seus representantes foram induzidos em erro ao serem levados a crer pela Amazon Books e pela Solução Cultural, ambas integrantes do Grupo Belini, que os projetos patrocinados haviam sido aprovados pelo Ministério da Cultura nos exatos moldes em que foram realizados;
- que toda a responsabilidade para aprovação do projeto perante o Ministério da Cultura e procedimentos burocráticos eram de responsabilidade das empresas do Grupo Belini;
- que em nenhum momento a VOLVO teve conhecimento de que o projeto havia sido deturpado e não foi comunicada, pelas empresas do Grupo Belini, a respeito das restrições relativas à promoção da sua marca, o que, desde o início era seu objetivo;
- que a CPAR não aponto um evento sequer que indique que a VOLVO tenha inequivocamente atuado em conluio com as empresas do Grupo Belini para se beneficiar indevidamente da Lei Rouanet;
- que proceder à responsabilização objetiva da VOLVO, afronta a lei, pois em que pese o PAR seja regulado pela IN nº 13/2019, o diploma material aplicável ao caso é a Lei Federal nº 8.313/1991, que em nenhum momento estabelece a responsabilidade objetiva;
- que ainda que as falhas da empresa sejam reconhecidas, elas inserem-se no campo da culpa, e condutas culposas não são sancionáveis nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.313/1991, vez que fraude e simulação pressupõem a vontade livre e consciente de atingir esse resultado;
- ainda que tenha havido fraude e simulação por parte das empresas do Grupo Belini, fato é que a VOLVO investiu seus recursos em eventos culturais que efetivamente ocorreram e a contrapartida fiscal representou apenas 30% deste

investimento;

- que no remoto cenário de ser mantida a multa, o seu montante deve ser objeto de reapuração, devendo sua base de cálculo (valor da vantagem recebida indevidamente) ser o valor efetivamente deduzido pela VOLVO do seu IRPJ, isto é, R\$ 400.500,00.

5.12. Inicialmente, mister se faz tecer algumas considerações acerca da prescrição.

5.13. Ao rebater as conclusões do Relatório Final, a defesa reitera seu entendimento de que a data de início da contagem do prazo prescricional é aquela em que os valores foram depositados pela patrocinadora à proponente, e que, de acordo com a aplicação do prazo prescricional decenal, previsto no Código Civil, utilizado pelo TCU em suas tomadas de conta especial, nos casos de projetos de captação de recursos incentivados e investigados pela Operação Boca Livre, restaria a pretensão punitiva fulminada pela prescrição, vez que os depósitos da Volvo do Brasil referentes aos Pronacs nº 08-2628 e 08-1544 ocorreram em dezembro de 2008 e em dezembro de 2009, respectivamente.

5.14. Não obstante a corte de contas ter se valido da regra civilista, diante da ausência de definição sobre o prazo prescricional nas leis que regem as suas competências, reafirmamos o entendimento da Comissão, de que tal raciocínio não se aplica ao exercício de ação punitiva por parte desta CGU.

5.15. É assente o entendimento no âmbito da Controladoria-Geral da União de que, para os casos de não incidência da Lei Anticorrupção, será aplicada a Lei nº 9.873/1999, que prevê como marco inicial da contagem a data de prática do ato (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas), admitindo a interrupção da contagem, dentre outros motivos, por ato inequívoco de apuração dos fatos e por decisão condenatória recorrível, assentando, ainda, que, quando o fato também constituir crime, será considerado o prazo da lei penal (cf. art. 1º, *caput* e §2º e art. 2º, II e III).

5.16. Assim, diante da ausência de regramento sobre a prescrição na legislação específica (como no presente caso, que se fundamenta na Lei nº 8.313/1991 e no Decreto nº 5.761/2006), deve ser utilizada a Lei nº 9.873/1999, que regula justamente o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

5.17. Conforme observado pela Comissão, no caso dos presentes autos, trata-se de infração continuada, de forma que o prazo prescricional apenas começa a correr quando cessa a infração, ou seja, quando o último ilícito foi praticado. Como em ambos os projetos os proponentes prestaram contas ao MinC com documentação falsa, ensejando a abertura de Tomada de Contas Especial (TCE), considera-se a data da apresentação da prestação de contas, que ocorreu em 24 de setembro 2010 no caso do Pronac nº 08-2628, e em 23 de maio de 2011, no Pronac nº 08-1544.

5.18. O prazo, todavia, é considerado interrompido, nos termos dos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 9.873/99: *“I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital” e “II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”*.

5.19. A CPAR apontou três momentos diferentes, interruptivos do prazo, para concluir que restaria afastada a ocorrência da prescrição:

a) a instauração do inquérito policial nº 266/2014, em 14 de outubro de 2014;

b) a instauração do inquérito policial nº IPL nº 327/2016, para

prosseguimento das apurações, em 7/10/2016; e

c) a instauração do PAR, em 2/10/2019.

5.20. Nesse ponto, a defesa refutou as múltiplas interrupções, fundamentando seu entendimento de que a interrupção da prescrição pode ocorrer apenas uma vez.

5.21. Alegou, ainda, a incidência da prescrição penal ao caso, e que, conforme decisão do TRF da 3ª Região, favorável aos representantes da Volvo do Brasil, o tipo do estelionato (art. 171, § 3º) foi reclassificado para o crime do art. 40 da Lei nº 8.313/91, cujo prazo prescricional penal é de 3 anos.

5.22. De fato, assiste, em partes, razão à defesa.

5.23. No que diz respeito às múltiplas interrupções, defende-se que a interrupção pode se operar uma vez para cada uma das hipóteses elencadas no art. 2º.

5.24. Dessa forma, no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional teve início na data da prestação de contas (24 de setembro 2010 - Pronac nº 08-2628, e 23 de maio de 2011 - Pronac nº 08-1544), tem-se que a primeira interrupção ocorreu quando da instauração do IPL nº 266/2014, em 14/10/2010 (“II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”), sendo que eventual nova interrupção teria que ocorrer com a citação do indiciado ou acusado (“I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital”).

5.25. Como nos presentes autos a intimação da empresa ocorreu em 03/12/2019, verifica-se que, ainda que fosse utilizado o prazo quinquenal, o caso estaria prescrito.

5.26. Ocorre que, no caso sob análise, tratando-se os fatos objeto também de persecução penal, aplica-se o prazo prescricional penal, previsto no art. §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

5.27. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de diversas pessoas físicas envolvidas sob os mesmos fatos (representantes da Bellini e da Volvo), a conduta foi enquadrada no art. 171, § 3º, do Código Penal (crime de estelionato contra a União), entendimento esse corroborado pela juíza que recebeu a denúncia.

5.28. Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional do crime de estelionato corresponde a 12 anos, de forma que, ainda que se contasse o prazo da data em que os valores foram depositados pela patrocinadora à proponente (2008 e 2009), a prescrição da pretensão punitiva ocorreria somente em 2020/2021, tendo sido interrompida pela instauração do PAR em outubro de 2019.

5.29. Ocorre que a defesa trouxe à baila o conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, em 24/07/2020, que, no julgamento do Habeas Corpus nº 5003550-92.2020.4.03.0000, concedeu a ordem pleiteada pelos representantes da Volvo, reclassificando o crime de estelionato para o crime do art. 40 da Lei nº 8.313/91, cuja pena é de dois a seis meses e multa.

5.30. Dessa forma, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, o prazo prescricional penal passa a ser o de 3 anos, restando prescrita a pretensão punitiva no presente caso.

5.31. No que diz respeito ao mérito, mantemos a concordância com as conclusões constantes do Relatório Final.

5.32. Da petição acostada aos autos verifica-se que os mesmos argumentos já haviam sido apresentados em manifestação anterior (defesa escrita), não trazendo novas considerações que já não tenham sido rebatidas no Relatório Final.

5.33. Diante da inexistência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a comissão de PAR, e considerando que os argumentos da empresa foram devidamente analisados no Relatório Final, mostra-se desnecessário tecer novos comentários, sobretudo em razão da ocorrência da prescrição no presente caso.

6. CONCLUSÃO

6.1. Em vista do que foi exposto, verifica-se que foi observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

6.2. Não obstante, conforme explanado acima, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição no presente caso.

6.3. Com essas considerações, encaminhamos os autos à apreciação superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 19/10/2020, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1668796 e o código CRC 2D1F4E26



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 2691/2020 (SEI 1668796), que, em síntese, concluiu pela prescrição da pretensão punitiva no presente caso.
2. Submeto, assim, à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados, a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 19/10/2020, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1685860 e o código CRC 74D750C0



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho os fundamentos constantes do Despacho COREP S E I 1685860, para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, o referido despacho sintentiza os argumentos de fato e direito externados nos autos, no sentido de se constatar a prescrição da pretensão punitiva no presente caso.
3. Assim, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ao Sr. Corregedor-Geral da União, com proposta de que o feito seja submetido à Conjur/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 19/10/2020, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1685871 e o código CRC 0B3289F9



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 08/12/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1686779 e o código CRC 2F14385B



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

COTA n. 00232/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.109659/2019-59

INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado contra as empresas VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., AMAZON BOOKS & ARTS LTDA. e SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA,
2. A Comissão Processante, em seu Relatório Final (SEI 1607761), afastou a alegação de prescrição e recomendou a aplicação da pena de multa, no valor de R\$ 2.993.019,82, às empresas Amazon Books e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac n. 08-2628; e no valor de R\$ 1.939.920,26 às empresas Solução Cultural e Volvo do Brasil, respectivamente proponente e patrocinadora do Pronac n. 08-1544, ambas com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.313/1991, sendo tais sanções extensíveis aos sócios das referidas empresas proponentes dos Pronacs correspondentes, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, caso ratificada a desconsideração da personalidade jurídica das respectivas empresas pela autoridade julgadora.
3. Apesar da Comissão Processante ter afastado, no seu entender, a alegação de prescrição, a Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados - COREP, através da NOTA TÉCNICA Nº 2691/2020/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG entendeu que assiste razão à defesa quanto ao decurso do prazo prescricional, o que, se acatado pela Autoridade Julgadora, resulta no arquivamento do PAR (SEI 1668796).^[1]
4. Considerando o exposto, em face da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE JUNHO DE 2021 que deu nova redação ao inciso III do art. 30 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 8 DE AGOSTO, devolvam-se os autos à **Corregedoria-Geral da União**, que detém a competência para decidir pelo arquivamento do Processos Administrativos de Responsabilização-PAR, no caso em que a proposta da comissão for nesse sentido.
5. Ao apoio, para as providências administrativas.

Brasília, 06 de julho de 2021.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE
PROCURADORA FEDERAL
COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190109659201959 e da chave de acesso 20dcdafb

Notas

1. [^] *Compete à COREP avaliar e emitir manifestação técnica referente aos procedimentos de responsabilização de entes privados concluídos, bem como elaborar a proposta de julgamento da autoridade competente (inciso II, do art. 55, da Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019).*

Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, de acordo

com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 672801166 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE. Data e Hora: 07-07-2021 02:00. Número de Série: 7128709619264817512. Emissor: AC CAIXA PF v2.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CONJUR

À CRG,

Em atenção à COTA n. 00232/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU (2018620) restituem-se os auto para as providências seguintes.



Documento assinado eletronicamente por **DILCIMAR FERREIRA REZENDE DE MELLO, Economista**, em 07/07/2021, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2018622 e o código CRC D7385972



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

À DIREP,

Tendo em vista a manifestação da CONJUR (2018620), encaminho os autos para as providências pertinentes ao arquivamento dos presentes autos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE PRADO DE ANDRADE ISHIDA, Chefe de Gabinete**, em 09/07/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2021634 e o código CRC 20E90D08



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. Trata-se do PAR 00190.109659/2019-59, instaurado em face das empresas s VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA., AMAZON BOOKS & ARTS LTDA. e SOLUÇÃO CULTURAL CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS LTDA.
2. Apesar da Comissão de PAR ter concluído pela responsabilidade e consequente aplicação de penalidade às aludidas pessoas jurídicas (1607761), a COREP, quando da análise da regularidade do procedimento, reconheceu a incidência do instituto da prescrição no caso concreto (1668796). Nesse sentido, a matéria subiu à CONJUR com proposta de arquivamento.
3. Ocorre que, nesse ínterim, foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2021 que deu nova redação ao inciso III do art. 30 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2019, conferindo ao Corregedor-Geral da União a competência para julgar os casos de Processos Administrativos de Responsabilização-PAR, com proposta de arquivamento.
4. Nesse sentido e considerando que já houve manifestação técnica desta Diretoria acerca do processo em questão, submeto ao Sr. Corregedor-Geral da União proposta de julgamento deste processo.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 12/07/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2024483 e o código CRC 3ECD014E